



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Despacho	2006	Nº
	PROJETO DE LEI Nº 991/2006	
	Estabelece a obrigatoriedade de uma segunda opção de data para exames e atividades curriculares em estabelecimentos de ensino público do Município do Rio de Janeiro, em razão do respeito às liberdades religiosas.	
	Autor: Vereador Eliomar Coelho.	

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro

DECRETA:

Art. 1º Os exames e atividades curriculares que forem elementos de avaliação de desempenho do educando nas instituições de ensino do Município do Rio de Janeiro deverão ser realizados com a observância aos preceitos ou às convenções religiosas dos educandos.

Art. 2º Fica assegurada ao educando a transferência de datas de trabalhos e exames acadêmicos, bem como quaisquer atividades curriculares, para dias não-coincidentes com o período de guarda religiosa.

Parágrafo único. A instituição de ensino fixará data alternativa para a realização da exigência acadêmica.

Art. 3º Para o gozo dos direitos constantes nesta Lei, os educandos ou responsáveis declararão, na ocasião da matrícula ou em período hábil definido pelos órgãos responsáveis do Executivo Municipal, a opção religiosa do educando.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único. A informação da opção religiosa apresentada à instituição de ensino somente poderá ser utilizada para os fins desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 06 de dezembro de 2006

Eliomar Coelho
Vereador - PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo estabelecer mecanismos democráticos de garantia às liberdades religiosas ao conjunto dos cidadãos e cidadãs.

A santificação e guarda de datas comemorativas ou simbólicas representa um aspecto teológico fundamental para diversas religiões. Embora o sentido teológico e histórico do dia da guarda ou adoração varie entre as diferentes religiões, é inegável que a observância de práticas religiosas possibilita conflitos entre os desígnios da lei pátria e os princípios religiosos.

A Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º, VI, assegura o direito inviolável à liberdade de consciência e crença, resguardando o livre exercício de cultos e demais práticas religiosas.

A República Federativa Brasileira, como as sociedades democráticas contemporâneas, alicerça-se na laicização do Estado. Destarte, a determinação pelo Poder Público de prerrogativas que venham a buscar a efetivação da liberdade religiosa deve ser estendida a todas as mais diversas religiões e credos, e não somente aos mais representativos.

Nestes termos, possibilitar a realização de exames e atividades curriculares em datas alternativas em função de guarda religiosa trata-se de ampliar as liberdades individuais e o exercício da cidadania, garantindo o sincretismo religioso nevrálgico à democracia brasileira.